



Apelação nº: 0511081-90.2014.8.19.0001

Apelante: ROBERTO MAIA DE VASCONCELOS (1º autor)

Apelante: BARÃO BARRA REFEIÇÕES LTDA (2º autor)

Apelado: GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA (1º réu)

Apelado: MLM REFEIÇÕES LTDA (2º réu)

Apelado: MARTIN EDUARDO VIDAL (3º réu)

Juízo de Origem: 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA SEM AS CONDIÇÕES LEGALMENTE EXIGIDAS. DESTACA A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS, ALÉM DE PRÁTICAS ILEGAIS E OMISSÕES DE ELEMENTOS RELEVANTES QUE ACARRETARAM O INSUCESSO DA OPERAÇÃO. REQUER A NULIDADE OU RESCISÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NA SENTENÇA, O JUÍZO CONSIGNOU QUE QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O 1º AUTOR (ROBERTO MAIA DE VASCONCELOS) E A 1ª RÉ (GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA), O TRIBUNAL, POR MEIO DE ACORDÃO, ENTENDEU QUE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 4º, § 2º DA LEI DE ARBITRAGEM ESTÃO SATISFEITOS E EM RELAÇÃO A ESTES O FEITO FOI EXTINTO. COMO CONSEQUÊNCIA, EXTINGUIU A RECONVENÇÃO PROPOSTA PELA 1ª RÉ EM FACE DO 1º AUTOR, PROSSEGUINDO O FEITO ENTRE O 1º AUTOR E OS 2º (MLM REFEIÇÕES LTDA) E 3º (MARTIN EDUARDO VIDAL) RÉUS E ENTRE A 2ª AUTORA (BARÃO BARRA REFEIÇÕES LTDA) E OS TRÊS RÉUS. NA SEQUÊNCIA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM FACE DOS 2º E 3º RÉUS. NO QUE TANGE AO PEDIDO RECONVENCIONAL FEITO PELO 3º RÉU, JULGOU PROCEDENTE PARA CONDENAR A PARTE RECONVINDA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). APELO DA PARTE AUTORA. INCONFORMISMO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. JUÍZO A *QUO* QUE NÃO SE LIMITOU A REPRODUZIR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PROLATADA ANTERIORMENTE, PORQUANTO SOMENTE ENTROU NOS FUNDAMENTOS OUTRORA ADOTADOS, APÓS EXAURIR A ANÁLISE DA PROVA ORAL, CUJA PRODUÇÃO FOI



DETERMINADA APÓS O ACOLHIMENTO POR ESTE COLEGIADO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDOS DE NULIDADE E OU RESCISÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA QUE SE LIMITA À RELAÇÃO HAVIDA ENTRE O FRANQUEADO (ROBERTO MAIA DE VASCONCELOS – 1º AUTOR) E A FRANQUEADORA (GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA – 1ª RÉ) E, PORTANTO, DEVEM SER DIRIMIDOS JUNTO AO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM, TAL COMO RESTOU DECIDIDO NO AGRAVO Nº 0006206-35.2017.8.19.0000. SENTENÇA QUE ACERTADAMENTE REJEITOU A RESPONSABILIDADE DA MLM REFEIÇÕES (2ª RÉ) E DE MARTIN EDUARDO VIDAL (3º RÉU), POR INEXISTIREM ELEMENTOS QUE ATRIBUAM VÍNCULO CONTRATUAL DIRETO COM OS AUTORES. O 3º RÉU ATUOU APENAS COMO SÓCIO DA FRANQUEADORA, ORA 1ª RÉ, SEM CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A MLM REFEIÇÕES NÃO PARTICIPOU DO CONTRATO. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIA QUE SÃO INSUFICIENTES PARA RESPALDAR O PLEITO DA PARTE AUTORA. RELATO DA INFORMANTE CAROLINA QUE EXPRIME PARCIALIDADE. DEPOIMENTOS DOS INFORMANTES IRENILDO CONRADO E GILBERTO QUE POUCO ESCLARECERAM. NO QUE CONCERNE AOS DANOS MORAIS, FRISA-SE QUE QUE NENHUMA CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA FOI PRATICADA PELOS 2º E 3º RÉUS, JÁ QUE ESTE ÚLTIMO ATUOU NA CONDIÇÃO DE SÓCIO E REPRESENTANTE DA FRANQUEADORA, ORA 1ª RÉ, SENDO CERTO QUE A PESSOA DO SÓCIO NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM A DA PESSOA JURÍDICA, AO PASSO QUE O 2º RÉU NÃO PARTICIPOU DO CONTRATO. QUANTO AO PEDIDO RECONVENCIONAL FEITO PELO 3º RÉU DE RESSARCIMENTO DA QUANTIA DE R\$15.000,00, A SENTENÇA DEU CORRETA SOLUÇÃO, NA MEDIDA EM QUE 3º RÉU, PARA VIABILIZAR A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO, ASSUMIU A LOCAÇÃO DO PONTO, ONDE FUNCIONOU A FRANQUIA. DESPESAS QUE, DE FATO, SERIAM DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA, EIS QUE, SE TIVESSE ASSUMIDO A LOCAÇÃO DESDE O INÍCIO TERIA DE ARCAR COM ELAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, proposta por ROBERTO MAIA DE VASCONCELOS e BARÃO BARRA REFEIÇÕES LTDA em face de GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA, MLM REFEIÇÕES LTDA e MARTIN EDUARDO VIDAL, objetivando a anulação do contrato de franquia por descumprimento de requisito legal ou, subsidiariamente, resolução da relação contratual, sob o argumento de descumprimento do contrato.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida no index 1679:

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ROBERTO MAIA DE VASCONCELOS e BARÃO BARRA REFEIÇÕES LTDA contra GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA, MLM REFEIÇÕES LTDA e MARTIN EDUARDO VIDAL, ao argumento de que celebraram com os réus Contrato para a Franquia do restaurante LET'SUSHI; que, no entanto, os réus descumpriram com diversas cláusulas contratuais, bem como omitiram informações essenciais ao regular funcionamento da franqueada; que a proposta de investimento inicial para montagem da franquia, inclusos maquinário, taxa de franquia, publicidade, instalações, estoque inicial e capital de giro foi de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); que os autores foram informados que a loja possuía fundo de comércio com grande clientela e lucro, e, para concretização do negócio, efetuaram o pagamento da quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais); que, todavia, não houve a entrega do local em perfeitas condições de uso, desde a ausência de itens essenciais ao preparo dos alimentos, armazenagem, compartimentos para delivery, até a falta de impressora para cupom fiscal e outros, que inviabilizavam o funcionamento da loja; que o 1º autor teve que constituir a empresa, 2ª autora, às pressas, bem como teve de iniciar em 28/05/2014 as atividades da loja sem a regularização da pessoa jurídica criada, por pressão dos

réus; que, por esse motivo, foram orientados pelos 1º e 3º réus a utilizar a máquina de cartão em nome do 2º réu, enquanto não regularizasse a situação da 2ª autora; que os valores recebidos pelo 2º réu jamais foram repassados aos autores; que os réus omitiram a existência de franquias anteriores no local, que encerrou as atividades com dívidas a fornecedores, instituições financeiras, concessionárias de serviço público e até com a locadora do imóvel; que em razão das dívidas, fornecedores se recusaram a entregar material aos autores, apesar da constituição de nova administração que não responde por débitos anteriores; que não receberam treinamento pelos réus, conforme previsto entre franqueadoras e franqueados, que os réus não prestaram qualquer auxílio quanto à atividade da loja ou buscaram sanar os problemas deixados pela franqueada anterior; que, sem alternativa mediante os prejuízos sofridos, em aproximadamente R\$40.000,00 (quarenta mil reais), pela ausência de clientela, repasse dos valores pagos com cartão e despesas com a aquisição de materiais não previstas, os autores fecharam a loja em 28/07/2014; que notificaram extrajudicialmente os réus quanto ao encerramento das atividades. Requerem que seja decretada a anulação do contrato de franquias com a devolução do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ou, de forma sucessiva, que seja decretado a resolução do contrato de franquias por descumprimento contratual com a devolução do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicação de multa em três vezes o valor da taxa de franquias prevista no contrato; a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$35.488,82 (trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos); a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado e a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25/280

Contestação do 3º réu às fls. 347/351, na qual em preliminar arguiu sua ilegitimidade, uma vez que o contrato objeto da lide foi firmado entre a 1ª ré e os autores; que, no entanto, o contestante, apenas é sócio da 1ª ré e não responde pelos negócios jurídicos firmados pela pessoa jurídica. No mérito, que se reporta a defesa apresentada pelos demais réus, que forneceram toda a assistência e documentações necessárias para a constituição da franquia; que inexistiu conduta irregular pelas empresas e menos ainda pelo peticionante, que apenas figura como sócio da 1ª ré. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 352/353.

Contestação dos 1º e 2º réus às fls. 355/386, na qual arguiu em preliminares que há previsão de cláusula de arbitragem para resolução de conflitos, logo, não há como a presente ação prosseguir, visto que deve ser respeitada referida arbitrariedade; a ilegitimidade do 2º réu, uma vez que não participou da relação contratual objeto da lide; a inépcia dos pedidos de anulação do contrato e sua resolução por inadimplência e multa contratual, ambos com pleito de pagamento do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), posto que incompatíveis entre si e em caso de condenação ocorreria o instituto do bis in idem. No mérito, que os autores estão inadimplentes com o pagamento da taxa de franquia para ingresso e transferência do know-how, portanto, são os efetivos insolventes da relação contratual; que as partes celebraram contrato de franquia no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), porém, conforme narrativa autoral, apenas o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) foi pago; que a Circular de Oferta de Franquia foi encaminhada ao 1º autor em 10/04/2014 por e-mail, cujo teor foi objeto de concordância conforme mensagens eletrônicas enviadas pelo 1º autor; que, inclusive, em um dos e-mails, o 1º autor solicitou a troca do valor de R\$114.000,00 (cento e quatorze mil reais) para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e assim fosse assinada a proposta; que na Circular de Oferta de

Franquia constaram todas as informações acerca do histórico da marca, rotina de treinamento, taxa e royalties a serem pagos, bem como demais requisitos; que com relação ao balanço operacional e operações financeiras dos últimos dois exercícios, restou previsão expressa de que a franqueadora era recém-constituída, logo, não possuía tais documentos para apresentação; que o autor litiga de má-fé ao aduzir que os réus não forneceram a estrutura necessária para funcionamento da loja, bem como o treinamento para sua operação, inclusive cederam o sushiman para que auxiliasse na implementação da franquia, posto que são poucos profissionais com essa especialização; que não há prova quanto a recusa dos fornecedores, e, mesmo que ocorrido, se tratam de fato causado por terceiros, que não é de responsabilidade dos réus; que não era obrigação dos réus em fornecer a loja em perfeito estado, mas sim do franqueado, ora autor, promover as reformas e alterações necessárias, com orientação da franqueadora, com vistas a manter o padrão das lojas LET'SUSHI; que as cortesias destinadas a algumas celebridades são parte da estratégia de marketing dos réus para divulgação do restaurante, sem, contudo, ser descontado dos autores qualquer quantia, visto que inclusos no Fundo Nacional de Propaganda, Publicidade e Marketing em 1,5% do faturamento bruto; que com relação ao não repasse dos valores a título de vendas em cartão, ao não arcar com o pagamento da taxa de franquia, houve a compensação dos valores, no montante de R\$18.762,01(dezoito mil e setecentos e sessenta e dois reais e um centavo); que não restaram comprovados os danos materiais pelos autores, que na verdade, esses se encontram inadimplentes com os réus no montante de R\$101.237,99 (cento e um mil e duzentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos); que não há o que se falar em indenização por danos morais, de vez que não praticaram qualquer ato atentatório à honra, dignidade ou moral do 1º autor, nem a 2ª autora, pessoa jurídica. Requerem o acolhimento das

preliminares ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 387/434.

Reconvenção pela 1ª ré às fls.436/441, na qual se reportou aos termos da contestação apresentada às fls. 355/386, bem como requereu a condenação dos reconvindos ao pagamento de multa contratual por infração grave por abandono do negócio sem justificativa, causando prejuízos a imagem da reconvinte; que há previsão quanto ao pagamento de multa em três vezes o valor da taxa de ingresso inicial na franquia prevista na cláusula 16.2 nas hipóteses de infração grave pelo franqueado. Requer a condenação dos reconvindos ao pagamento do saldo devedor da Taxa de Franquia a ser apurado em prova pericial contábil, acrescida de juros, correção monetária e multa; que seja declarada a rescisão contratual por infração grave pelos reconvindos, com a condenação ao pagamento da multa prevista na cláusula 16.2 em valor a ser apurado em prova pericial contábil, acrescida de juros, correção monetária.

Reconvenção pelo 3º réu às fls.449/457, na qual se reportou aos termos da contestação apresentada às fls. 347/351; que na condição de sócio da empresa 2GO e para viabilizar a concretização do negócio, permaneceu como locatário do local em que seria instalada a franquia, situado a Avenida Fernando de Mattos, nº 300, loja B, Barra da Tijuca, até a possibilidade dos reconvindos assumirem a condição de locatários do imóvel; que, no entanto, a transferência de titularidade da locação não ocorreu, bem como os reconvindos abandonaram o local sem arcar com o ressarcimento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao reconvinte, que arcou com o pagamento de referido montante a locadora quando da entrega das chaves; que não podem alegar a irresponsabilidade quanto ao pagamento, em razão da prova documental que corrobora com a narrativa do reconvinte. Requer a condenação dos reconvindos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos às fls. 458/474.

Contestação à Reconvenção da 1ª ré às fls. 494/505 na qual se reportou aos termos da peça de ingresso de fls. 03/24; que não houve transferência do know-how pelos reconvintes, portanto, não há o que se falar em pagamento da taxa de franquia. Requerem a improcedência dos pedidos com a condenação da reconvinte ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Réplica às fls. 507/519.

Contestação à Reconvenção do 3º réu às fls. 521/528, na qual arguiu em preliminar a impossibilidade de recebimento da presente peça, uma vez que as narrativas não possuem relação com a ação principal. No mérito, se reportou aos termos da peça de ingresso de fls. 03/24; que não há o que se falar em pagamento de indenização por danos materiais, uma vez que a relação não se manteve por culpa dos reconvintes, pelo descumprimento contratual. Requerem a improcedência dos pedidos com a condenação do reconvinte ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Incidente de impugnação ao valor da causa ajuizada sob o nº 0068708-78.2015.8.19.0000, provido conforme acórdão de fls. 569/573.

Manifestação dos 1º e 2º réus às fls. 596/600, da qual responderam os autores às fls. 618/624.

Decisão de saneamento às fls. 642/643, não acolheu a preliminar de cláusula de arbitragem, atacada por Agravo de Instrumento que provido parcialmente conforme acórdão de fls. 865/877, diante da existência de convenção de arbitragem entre o 1º autor e a 1ª ré e, em relação a estes o feito foi extinto. Interpostos embargos de declaração, foram providos apenas os embargos de declaração opostos pela parte autora, porém houve apenas uma integração sem modificação do julgado (fls. 892/899).

Instados a se manifestarem em provas, assim fizeram os autores às fls. 663/664 e os réus às fls. 666/667.



Decisão de fls. 829 concedeu gratuidade de justiça ao 1º réu.

Requerimento às fls. 902/903 de intimação do 1º autor ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos, diante do decidido em sede de agravo de instrumento.

Decisão de saneamento às fls. 977, oportunidade em que restou rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, bem como de ilegitimidade passiva do 2º réu. Retou, ainda, deferida a produção de prova pericial contábil, oral e documental, atacada por embargos de declaração, provido às fls. 1.017 para constar o indeferimento da produção de prova pericial com especialização multidisciplinar na área de gestão empresarial; bem como restou homologada a desistência da prova oral requerida pela parte ré.

Decisão de fls. 1.139 decretou a perda da prova pericial contábil.

Sentença proferida às fls. 1153/1159 que sofreu recurso de apelação.

Acórdão de fls. 1275/1295 que anulou a sentença para realização da prova oral.

Designada Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas, as testemunhas não se fizeram presentes, tendo a parte autora requerido o prazo de 10 dias para análise de eventual renovação da intimação ou para substituição das testemunhas. A parte requereu prazo para se manifestar acerca dos ARs, restando deferido o prazo comum de 10 dias (fls. 1387).

Decisão de fls. 1399 indeferiu a substituição das testemunhas pela parte autora, eis que os AR's para intimação das testemunhas arroladas pela autora (fls. 1379/1382) foram devidamente recebidos. No mais, foi determinado que a parte autora dissesse se insiste na oitiva das testemunhas.



Redesignada Audiência de Instrução e Julgamento, na mesma ocorreu o que consta da assentada de fls. 1579, oportunidade em que as testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas na condição de informante, tendo a autora requerido que a testemunha residente no estado do Ceará fosse ouvida por meio de sala passiva.

Designada AIJ a ser realizada por vídeo conferência, a mesma não se realizou, eis que o patrono da autora informou que o resultado da precatória foi negativo e, diante da dificuldade em intimar a testemunha que reside no Ceará, requereu a substituição por outra que reside nesta comarca e que trabalhava na empresa autora.

Pela decisão de fls. 1650, foi deferida a substituição da testemunha que será ouvida na condição de informante.

Na audiência ocorreu o que consta da assentada de fls. 1675 e termo de oitiva de informante de fls. 1676, oportunidade a parte ré seus patronos não se fizeram presentes, inviabilizando a conciliação. A parte autora se manifestou em alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registro que o dispositivo do acórdão que anulou a sentença se deu nos seguintes termos (fls. 1295): "Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e desconstituir a sentença, para determinar que seja realizada, somente, a prova oral anteriormente deferida".

As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas na qualidade de informantes.

O Sr. Irenildo Conrado (mídia de fls. 1583), sushiman que trabalhou na loja de Copacabana e foi indicado pelo Sr. Martin Eduardo para trabalhar na loja da Barra, disse que a loja da

Barra não estava 100% pronta, estava com a geladeira congelando os produtos, a loja tinha dificuldade em ser atendida pelos fornecedores em razão do CNPJ do dono anterior estar "sujo" no mercado, afirma que não participou da negociação, nem sabe as condições do contrato. Disse, ainda, que presenciou pouco os fatos e que ouvia o Sr. Roberto solicitar algo pelo telefone e que não era atendido, embora não ouvisse nem tivesse conhecimento das respostas dada ao Sr. Roberto pelo telefone.

O Sr. Gilberto (mídia de fls. 1583), entregador, afirmou que não tinha o equipamento adequado para entrega dos produtos; disse que também fazia entrega de cortesia dos famosos, que a cortesia era paga pelo Sr. Roberto, que todo o material tinha que ser comprado da Let'shushi. Disse que quando o autor comprou a franquía já estava montada; que não teve acesso à negociação e apenas saber dizer o que escutou na loja; não lembra os móveis que tinham no local.

A Sra. Caroline, ouvida quase um ano depois em que foram ouvidos os informantes anteriores e, ainda, em substituição a testemunha que não foi encontrada, disse (fls. 1676) o seguinte:

"que a depoente tem conhecimento das condições nas quais o negócio foi fechado e na época a depoente trabalhava juntamente com a sua família no mesmo segmento de mercado; que sabe que a contratação foi concluída com a promessa de que o valor pago seria mais alto porque a loja estaria completamente pronta e em funcionamento; que ao início do negócio a loja não estava nem um pouco pronta, o sistema travava, a geladeira e freezer não funcionavam; não havia geladeira para peixes; que Martin, contato direto da depoente e do autor, dizia que estava providenciando o conserto e quando entregaram o equipamento o mesmo estava cheio de baratas; que não houve treinamento dos funcionários no sistema; que tudo estava muito longe de estar pronto; que também foi contratado marketing a ser feito pelos

vendedores, sem qualquer cobrança, e o que aconteceu foi muito diferente; que a depoente sabe que é normal no meio, que influenciadores façam permuta, mas da forma que eram feitas as permutas apenas prejudicaram a loja da barra; que quanto aos fornecedores tiveram muita dificuldade no início porque o CNPJ estava sujo e quem sujou foi o Martin e que quando a depoente e o autor precisavam comprar peixe não conseguiam e tinham que ir até Niterói para a aquisição, e na verdade, a lista de fornecedores que lhes foi dada no início da operação nunca foi usada porque o CPF estava sujo; que precisaram buscar novos fornecedores que aceitassem o CNPJ da empresa; que os insumos eram adquiridos no varejo em razão deste problema no CNPJ pois todos os fornecedores acreditavam que o CNPJ havia sido trocado mas que a pessoa responsável era a mesma, o Sr. Martin; que o serviço de sushiman era remunerado pelo autor e o Martin não fez qualquer pagamento; que Martin inclusive atrasava os pagamentos dos empregados da loja de Copacabana; que Martin não efetuou qualquer pagamento ao autor 'por fora'; que quanto ao treinamento, quando o sistema foi instalado na loja da Barra, ele era integrado com a loja do Martin em Copacabana; que quando foi questionado em razão desta interligação de sistemas das duas lojas, Martin dizia que este era o sistema e que deveriam trabalhar assim; que a parte autora pediu muitas vezes este treinamento; que todo pedido que entrava na Barra eram visualizados pela loja de Copacabana e muitas vezes o pedido sumia do sistema e a depoente via que o pedido havia saído para ser entregue pela loja de Copacabana; que sempre que os pedidos tinham valores mais altos e eram feitos por pessoas famosas ou influenciadores e eram pagos, sempre sumiam dos sistema e eram produzidos e entregues pela loja de Copacabana; que os autores viam que era a loja de Copacabana que havia feito e entregue os pedidos pelo Instagram, porque as pessoas postavam; que a parte autora questionou o Martin sobre isso e ele ameaçou a parte autora e a depoente dizendo que se eles insistissem no assunto, ele iria bloquear o sistema, o que

ele efetivamente fez em certo dia, quando a loja da barra recebeu apenas um pedido em um sábado".

Ora, como se vê dos depoimentos dos dois primeiros informantes ouvidos em 13/06/2024, ambos afirmam que não participaram da negociação, pouco presenciaram, e apenas sabem dos fatos por ouvir dizer.

A informante Caroline, ouvida somente em 21/05/2025, parece ser bem próxima da família da parte autora e, inclusive, tinha conhecimento das condições nas quais o negócio foi fechado, já que na época a depoente trabalhava juntamente com a sua família no mesmo segmento de mercado.

Esta magistrada após ouvir no PJe Mídia as perguntas da patrona da defesa nos depoimentos de Irenildo e de Gilberto, concluiu que, em verdade, Caroline já veio para o depoimento, um ano depois e em substituição a testemunha anteriormente arrolada, com as respostas prontas, sabendo o que poderia ser perguntado pela defesa e, diante da ausência do patrono da ré, o patrono da autora fez as perguntas feitas pela defesa nos depoimentos anteriores.

No mais, Caroline disse tinha conhecimento das condições do negócio porque trabalhava juntamente com a família no mesmo segmento de mercado. Logo, não estamos aqui falando de pessoas que se aventuraram em contratar uma franquia no ramo de comida japonesa, mas sim, de pessoas experientes e que sabem de tudo o que é necessário - espaço físico, materiais, equipamentos e insumos - para 'tocar' o negócio.

Nesta condição, para que os depoimentos dos informantes sejam valorados, devem ser coerentes com as demais provas dos autos. E, examinando os depoimentos dos informantes (fls. 1583 e 1676), verifico que não trouxeram nenhum elemento de

convicção a esta magistrada e que pudesse alterar os fundamentos da sentença anteriormente proferida.

Assim, passo a proferir sentença adotando os mesmos fundamentos da sentença que foi anulada.

Buscam os autores, - sob a alegação de que a entrega da Circular de Oferta de Franquia não se revestiu das condições legalmente exigidas, deixando de fornecer informações indispensáveis para a formação de um justo convencimento sobre o negócio que pretendia contratar, além de outras práticas ilegais e omissões pelos réus de elementos relevantes que acarretaram para o insucesso da operação -, a nulidade e ou rescisão do contrato e indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente, faço registrar que, conforme acórdão de fls. 867/875, integralizado pelo acórdão de fls. 894/899, o Tribunal entendeu que os requisitos previstos no art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem estão satisfeitos no que rege a relação jurídica entre o 1º autor Roberto Maia e a 1ª ré Grupo 2GO Refeições e, diante disso, em relação a estes o feito foi extinto. Porém, o Tribunal entendeu não haver como se estender a convenção de arbitragem a quem não subscreveu o termo de cláusula compromissória, ou seja, a 2ª autora e os 2º e 3º réus.

Por consequência, igualmente, deverá ser extinta a reconvenção proposta da 1ª ré em face do 1º autor, às fls. 436/441, já que o acórdão se limitou a extinguir o processo cognitivo, nos limites da relação jurídica levada ao seu conhecimento, condenando o 1º autor nos ônus da sucumbência (fls. 874/875).

Assim, o feito prossegue em entre o 1º autor e os 2º e 3º réus e entre a 2ª autora e os três réus.

Oportunamente, faz-se importante registrar que o Juiz está adstrito ao pedido. E, na forma do princípio da congruência, cabe ao magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita, conforme preceitua o artigo 492 do CPC.

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Assim, importante ressaltar que os autores pretendem, como pedido principal, a anulação do contrato por desrespeito à Circular de Oferta de Franquia do restaurante LET'SUSHI, especificamente em razão do descumprimento do inciso II do artigo 3º da Lei 8.955/94, vigente à época, e que consiste na omissão de informações na COF de "balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios", cujas informações seriam essenciais ao regular funcionamento da franqueada.

Sucessivamente, os autores requerem a rescisão do contrato de franquia, por descumprimento culposo dos postulados da boa-fé objetiva, com a devolução dos valores despendidos e aplicação da multa contratual.

Conforme se extrai de fls. 96/101, o contrato de franquia foi firmado entre a 1ª ré Grupo 2GO Refeições Ltda-Me e o 1º autor Roberto Maia de Vasconcelos, restando acordado que o franqueado, ora 1º autor, deveria constituir sociedade empresária para exploração da franquia, detendo o franqueado, obrigatoriamente, a gerência e administração da sociedade empresária (item 4.1 de fls. 99).

Restou ainda ajustado que a sociedade empresária constituída fica igualmente obrigada, como se signatária fosse do contrato de franquia (item 4.2, fls. 99), ficando o franqueado obrigado a assinar aditivo contratual para tal fim.

No caso, embora constituída a sociedade empresária, ora 2ª autora, não se verificou dos autos o aditivo contratual exigido. Logo, o pedido de nulidade e ou rescisão do contrato de franquia se limita a relação jurídica existente entre o 1º autor e a 1ª ré, devendo as partes discuti-lo junto ao Tribunal de Arbitragem, conforme constou do acórdão proferido no agravo de instrumento.

Quanto aos alegados danos de ordem material, no que diz respeito à execução do contrato de franquia, deverá o mesmo ser questionado, igualmente, no juízo arbitral.

E, quanto aos demais réus, razão nenhuma assiste à parte autora. Como se sabe o art. 373 do CPC estabelece o ônus da divisão da prova no processo, sendo certo que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Quanto aos 2º e 3º réus MLM Refeições e Martin Eduardo Vidal não se verifica dos autos qualquer participação dos mesmos no contrato de franquia.

A MLM Refeições não possui qualquer relação jurídica com os autores e em nada participa do contrato de franquia, tendo a parte autora tão e somente imputado que os valores das vendas, em determinado período, foram recebidos através da máquina de cartão da referida empresa e que não lhe foram repassados. Entretanto, há alegação da 1ª ré de retenção de crédito para compensação de valores devidos pelo 1º autor na quantia de R\$18.762,01, ante o não pagamento da contraprestação e das obrigações devidas pela franqueado. Logo, os supostos danos deverão, igualmente, se limitar a discussão da execução do contrato de franquia entre o 1º autor e a 1ª ré. E, diante disso, o pedido em relação à 2ª ré é improcedente.

Quanto ao 3º réu Martin Eduardo Vidal, igualmente, considerando que o mesmo figura tão e somente como sócio da franqueadora, ora 1ª ré e, considerando que não há imputação de qualquer conduta individual atribuída ao 3º réu

e que fosse capaz de gerar danos aos autores, o pedido não merece acolhimento. As condutas praticadas pelo 3º réu e relatadas pela parte autora se deram na condição de sócio e representante da franqueadora 1ª ré, não podendo a pessoa do sócio ser confundida com a da pessoa jurídica.

Quanto ao pedido de dano moral, considerando que nenhuma conduta comissiva ou omissiva foi praticada pelos 2º e 3º réus, inexistente dano de ordem moral a ser indenizado.

Quanto aos pedidos em sede de reconvenção feito pela 1ª ré - pagamento de saldo devedor da taxa de franquia, rescisão contratual por culpa dos reconvindos e multa contratual -, os mesmos deverão ser buscados junto ao tribunal de arbitragem, conforme decidido no agravo de instrumento.

Quanto ao pedido reconvenicional feito pelo 3º réu de ressarcimento da quantia de R\$15.000,00, eis que, na condição de sócio da empresa 2GO e para viabilizar a concretização do negócio, permaneceu como locatário do imóvel em que seria instalada a franquia pela parte autora, passo ao exame do mesmo.

Inicialmente, ao contrário do arguido pela reconvinda, a reconvenção se mostra conexa com a ação principal e os fundamentos de defesa do réu reconvinte, havendo identidade com a causa petendi; logo, perfeitamente admissível.

No mais, os fatos restaram incontroversos, uma vez que a reconvinda se limitou a informar que as despesas locatícias foram originadas após a desocupação do imóvel.

Assim, a reconvinda não impugnou o fato de que para possibilitar que o negócio fosse realizado - contrato de franquia -, de boa-fé, o reconvinte aceitou manter, em seu nome, o contrato de aluguel do ponto comercial onde seria instalado o negócio franqueado, situado nesta cidade, na Avenida Fernando de Mattos, nº 300, loja B, Barra da Tijuca, até que os reconvindos tivessem a oportunidade de assumir

formalmente a condição de locatários do imóvel. Logo, tais despesas são de responsabilidade da parte autora, eis que, se tivesse assumido a locação desde o início teria que arcar com tais despesas, conforme fls. 461/462.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação aos 2º e 3º réus, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

E, quanto pedido reconvenicional feito pela 1ª ré em face do 1º autor, considerando a extinção da ação por incompetência deste Juízo e competência do Juízo arbitral (fls. 867/875), JULGO EXTINTA a presente reconvenção, sem exame do mérito, na forma inciso VII do artigo 485 do CPC. Condeno a 1ª ré reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção, sobrestando a execução, ante a gratuidade de justiça deferida (fls. 829).

Quanto ao pedido reconvenicional feito pelo 3º réu Martin Eduardo Vidal, JULGO PROCEDENTE para condenar a parte reconvinda ao pagamento da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Considerando a extinção do feito pelo Tribunal (fls. 867/875), proceda o cartório a baixa do processo no que tange a lide entre o 1º autor Roberto Maia de Vasconcelos e a 1ª ré Grupo 2GO Refeições Ltda.

Transitada em julgado, certifique-se. Transcorridos 30 dias sem que nada tenha sido requerido, na forma do art. 229-A, §



1º, inciso I da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça remetam-se os autos a Central ou Núcleo de arquivamento do 1º NUR. P.I.

A parte autora interpôs Recurso de apelação no index 1694 aduzindo que o tempo processual decorrido entre as datas designadas e redesignadas para realização das audiências de instrução e julgamento, não autoriza a repetição, *ipsis litteris*, de uma sentença anulada porque teve fundamentação desenvolvida sem o necessário e indispensável exaurimento da cognição probatória. Salienta que o desacerto do julgamento, ora atacado, reside justamente na repristinação da fundamentação de uma sentença anulada, exatamente porque não houve a produção da imprescindível prova oral, cujos fatos revelados permitem uma correta e justa compreensão sobre a dinâmica fática que exsurge a controvérsia.

Ressalta não parecer justo nem jurídico, a prevalência do entendimento adotado pelo Juízo Sentenciante, que descibiliza o conteúdo das inquirições das testemunhas arroladas - ouvidas como informantes e sob o crivo do contraditório - olvidando-se da legitimação da atividade probatória que comprova a ocorrência dos fatos constitutivos da pretensão autoral.

Aduz ser axiomático o valor probatório que exsurge de cada um dos depoimentos prestados de forma congruente e concatenada, com revelação das gravíssimas dificuldades operacionais que repercutiram na inexecução do indigitado contrato de franquia que jamais seria perfectibilizado, se os Apelantes tivessem sido, honestamente, informados sobre o precário estado de conservação das instalações físicas e das restrições creditícias que pairavam sobre o estabelecimento comercial negociado (trespasse), o que foi deliberadamente ocultado pelos Apelados que o trespassaram como plenamente montado e instalado para permitir o regular funcionamento no ramo de delivery de culinária japonesa.





Salienta que todos os depoimentos foram colhidos e realizados sob o crivo do contraditório, estando, portanto, consentâneos, tanto com relação à descrição das condutas omissivas dos Apelados, enquanto franqueador, quanto sobre os efeitos sofridos pelos Apelantes, no dia a dia operacional da 'unidade franqueada'.

Frisa que o critério de julgamento que foi reprisado pela sentença, mostra-se absolutamente dissociado da real e comprovada situação fático-contratual, que evidencia o inadimplemento das obrigações que incumbiam aos Apelados.

Argumenta que a conjugação da prova oral com o acervo documental existente nos autos deste processo judicial, denota a corresponsabilidade pessoal do 3º corréu, Martin Eduardo Vidal, pelos deliberados e injustificados inadimplementos das obrigações legais e contratuais que detinha pela atuação como franqueador da marca LET'SUSHI.

Assevera ser o bastante a leitura dos e-mails que instruíram a apresentação da petição inicial e cuja autenticidade, jamais, foi impugnada pela defesa, para inevitável constatação de intensa e ativa participação contratual do 3º corréu, Martin Eduardo Vidal, em nome próprio, como autêntico 'socio franqueador'.

Defende mostrar correto e justo, o reconhecimento da corresponsabilização contratual do 3º corréu, Martin Eduardo Vidal, na medida em que teve atuação personalíssima na veiculação da oferta – falsa - do negócio franqueado, com déficit informacional, tendo ainda protagonizado comportamento empresarial improbo.

Aponta negligência nas solicitações formalizadas pelos Apelantes, consubstanciada pelos injustificados desatendimentos das demandas direcionadas para o 3º corréu, Martin Eduardo Vidal, situação agravada pela ocultação da precariedade das instalações físicas e das restrições creditícias que pairavam sobre o estabelecimento comercial, o que é corroborado pelo depoimento da testemunha (informante), Caroline Sabino Silva de Vasconcelos.



Assevera ser imperativo responsabilizar os Apelados pelos prejuízos decorrentes do engodo comercial que envolveu o repasse do estabelecimento comercial – Avenida Fernando Mattos, n.º 300, Loja B, Barra da Tijuca -, pelo valor de duzentos mil reais (R\$200.000,00), negociação baseada num improdutivo fundo de comércio e arquitetada por meio de falseamento e deliberada ocultação da má-fama concorrencial e de vícios de instalações, que devem ser reconhecidos como justa causa para resolução do contrato de franquia.

Acrescenta que independentemente de não ter sido formalizado aditivo, é inegável que a constituição da empresa BARÃO BARRA REFEIÇÕES LTDA foi realizada para viabilizar a operação/funcionamento do estabelecimento comercial (unidade franqueada), sendo certo que toda a cadeia da franqueadora e seu 'sócio franqueador' tiveram conhecimento.

Aduz que se impõe a aplicação desse mesmo raciocínio jurídico para reversão da estapafúrdia procedência da pretensão reconvenicional, pois, somente, os Apelantes sofreram gravíssimos prejuízos (financeiros e extrapatrimonial), circunstancialmente, agravado pela retenção indevida de valores pela Apelada-Franqueadora, por meio da sua coligada MLM REFEIÇÕES LTDA.

Destaca que no âmbito dos contratos de franquia, todas as obrigações pecuniárias assumidas pela parte franqueada têm natureza jurídica de contraprestação, pelo que os Apelados não fazem jus ao recebimento de quaisquer dos valores postulados em sede reconvenicional, tendo em conta que não se desincumbiram de comprovar o cumprimento das obrigações/serviços que lhes competiam como franqueador.

Requer o provimento do recurso com a procedência da pretensão autoral e a improcedência do pleito reconvenicional e seus reflexos sucumbenciais.

Certidão no index 1706 atestando o decurso do prazo sem contrarrazões.

Acordão proferido no index 1772 negando provimento ao recurso.



Embargos de declaração opostos no index 1803 suscitando omissão no julgado, ao fundamento de nulidade absoluta do julgamento, ante a participação do Desembargador José Carlos Paes, impedido de atuar, conforme certidão constante nos autos.

Contrarrazões apresentadas no index 1813.

Acórdão proferido no index 1828 acolhendo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e remeter a apelação a novo julgamento, com a reinclusão do processo em pauta presencial e realização de nova sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de demanda proposta por ROBERTO MAIA DE VASCONCELOS e BARÃO BARRA REFEIÇÕES LTDA (pessoa jurídica constituída para assunção do ponto comercial como unidade franqueada) em face de GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA, MLM REFEIÇÕES LTDA e MARTIN EDUARDO VIDAL, objetivando a anulação do contrato da franquia da marca LET'SUSHI ou, subsidiariamente, a sua resolução, bem como indenização por danos materiais e morais.

Argumenta o 1º autor (ROBERTO MAIA DE VASCONCELOS), em síntese, que foi convencido pelo 3º réu (MARTIN EDUARDO VIDAL), sócio majoritário da empresa franqueadora, a ingressar na rede da referida franquia. Sustenta que embora tenha assinado o contrato, não lhe foram fornecidas as informações indispensáveis para um justo e verdadeiro convencimento sobre o negócio que pretendia contratar, tendo sido repassadas informações distorcidas e distanciadas da realidade da atividade.





Alega que o que deveria ser uma unidade pronta para funcionamento, tal como vendida aos autores, estava com as suas principais instalações em estado de conservação absolutamente precário.

Aduz que apesar de não ter a documentação formalmente exigida para a regular atividade empresarial da 2ª Autora (BARÃO BARRA REFEIÇÕES LTDA), cedeu a pressão e iniciou as atividades no local que lhe fora repassado e por orientação dos 1º (GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA) e 3º (MARTIN EDUARDO VIDAL) Réus, utilizou as máquinas de cartão de crédito e débito da empresa coligada da franqueadora, ora 2ª Ré (MLM REFEIÇÕES LTDA), contudo, os valores não lhes foram repassados.

Salienta que foi surpreendido com um encadeamento de revelações sobre o estabelecimento comercial, pois pairava sobre o ponto comercial uma depreciativa pecha de mau pagador, de modo que nenhum dos fornecedores de pescado e outros insumos, homologados e informados pela própria franqueadora, aceitavam os pedidos colocados pela empresa Autora, simplesmente em razão do endereço de sua unidade.

Relata que apesar desse cenário e já tendo iniciado as atividades, teve que recorrer ao mercado varejista para aquisição dos insumos por preços que elevaram sobremaneira os custos das mercadorias vendidas e inviabilizaram qualquer possibilidade de rentabilidade da operação.

Afirma que amargou prejuízo em decorrência da conduta contratual desonrosa adotada pelos réus, o que resultou no encerramento das atividades.

Os réus apresentaram contestação, tendo o 1º (GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA) e o 3º (MARTIN EDUARDO VIDAL) requeridos ofertado reconvenção. O primeiro pugnou pela condenação dos reconvindos ao pagamento das verbas contratuais por abandono do negócio sem justificativa, já o segundo pleiteou a condenação dos autores ao pagamento do aluguel na monta de R\$ 15.000,00, pois permaneceu como locatário do ponto franqueado.





Na sentença, o juízo consignou que no que rege a relação jurídica entre o 1º autor (ROBERTO MAIA DE VASCONCELOS) e a 1ª ré (GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA), o Tribunal, por meio do acórdão proferido nos autos do Agravo nº 0006206-35.2017.8.19.0000, da lavra do Des. Gilberto Campista Guarino, entendeu que os requisitos previstos no art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem estão satisfeitos e em relação a estes o feito foi extinto, contudo firmou que a convenção de arbitragem não se estende a quem não subscreveu o termo de cláusula compromissória, ou seja, a 2ª autora (BARÃO BARRA REFEIÇÕES LTDA) e os 2º (MLM REFEIÇÕES LTDA) e 3º (MARTIN EDUARDO VIDAL) réus.

Como consequência, o juízo extinguiu a reconvenção proposta pela 1ª ré em face do 1º autor, prosseguindo o feito entre o 1º autor e os 2º e 3º réus e entre a 2ª autora e os três réus.

Na sequência, julgou improcedentes os pedidos em relação aos 2º e 3º réus. Quanto ao pleito reconvenicional feito pelo 3º réu Martin Eduardo Vidal, julgou procedente para condenar a parte reconvida ao pagamento da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignados, os autores recorreram alegando que a sentença repetiu fundamentos da sentença anterior, anulada porque teve a fundamentação desenvolvida sem o exaurimento da cognição probatória. Sustenta que a decisão não considerou adequadamente as provas orais e documentais levando a um julgamento desconectado da realidade fática. Defende que as testemunhas ouvidas sob contraditório confirmaram fatos relevantes, como: má conservação e precariedade do ponto comercial transferido no contrato de franquia; ocultação de informações importantes pelos Apelados (franqueadores), como restrições de crédito e problemas estruturais; participação direta do terceiro corréu, Martin Eduardo Vidal, configurando sua corresponsabilidade contratual.

Inicialmente, impõe-se consignar que o juízo *a quo* não se limitou a reproduzir os fundamentos da sentença prolatada anteriormente, porquanto somente entrou nos fundamentos outrora adotados, após exaurir a análise da prova oral,





cuja produção foi determinada após o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, por este Colegiado, no julgamento anterior.

Outrossim, não merece acolhida a alegação de apreciação inadequada das provas, uma vez que na sistemática processual brasileira, a valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional, por meio da qual o juízo é livre para apreciar os elementos de prova, sendo certo que no presente caso, a magistrada consignou, de forma pormenorizada, os motivos pelos quais entendeu que a prova produzida não é apta a respaldar o pleito da parte autora.

Quanto ao mérito, sem razão o recorrente.

De início, cabe destacar os pedidos formulados pelos autores na inicial: (i) anulação do contrato de franquia com a devolução dos valores despendidos para a aquisição e operação da franquia no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou; (ii) resolução do contrato de franquia, com a devolução dos valores despendidos para a aquisição e operação da franquia no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (iii) condenação solidária dos Réus, independente da causa de extinção do vínculo contratual, no pagamento de indenização por dano material na quantia de R\$35.488,82 correspondente a todo investimento financeiro realizado pelos Autores para o ingresso no sistema de franquia; (iv) condenação dos Réus/Franqueador-Vendedor no pagamento de indenização por dano moral a ser prudentemente fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Impõe-se atentar que os pedidos de nulidade e ou rescisão do contrato de franquia limita-se à relação havida entre o franqueado (ROBERTO MAIA DE VASCONCELOS – 1º autor) e a franqueadora (GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA – 1ª ré) e, portanto, devem ser dirimidos junto ao Tribunal de Arbitragem, tal como restou decidido no Agravo nº 0006206-35.2017.8.19.0000.

Registre-se que, não obstante a sociedade empresária, ora 2ª autora (BARÃO BARRA REFEIÇÕES LTDA), tenha sido constituída com o objetivo de



exercer a atividade da franquia contratada, conforme documento do index 28, o aditivo contratual exigido (fls.96 – item 4.2) para que esta funcionasse como se signatária fosse do contrato de franquia, não foi firmado. Desta forma, não cabe a ela os pleitos de nulidade e ou rescisão do contrato de franquia.

Nessa ordem de ideias, como bem ponderado pela magistrada sentenciante, os alegados danos de ordem material, no que diz respeito à execução do contrato de franquia, deverá ser questionado, igualmente, no juízo arbitral.

Prosseguindo-se, a sentença acertadamente rejeitou a responsabilidade da MLM Refeições (2ª ré) e de Martin Eduardo Vidal (3º réu), por inexistirem elementos que atribuam vínculo contratual direto com os autores.

O 3º réu atuou apenas como sócio da franqueadora, ora 1ª ré, sem confusão patrimonial ou desconsideração da personalidade jurídica e a MLM Refeições não participou do contrato.

Oportuno mencionar que a mera condição de sócio não implica responsabilidade pessoal, salvo nos casos excepcionais de abuso da personalidade jurídica — não configurado nos autos, sendo certo que as condutas atribuídas ao 3º réu se deram na condição de sócio e representante da franqueadora 1ª ré, não podendo a pessoa do sócio ser confundida com a da pessoa jurídica.

Outrossim, em que pese a parte autora atribuir à 2ª ré (MLM Refeições) o recebimento de valores de suas vendas em determinado período, através da máquina de cartão de crédito, que não lhe foram repassados, deve ser observado que há alegação da 1ª ré (GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA) de retenção do valor de R\$18.762,01, ante o não pagamento das obrigações assumidas pelo franqueado. Desse modo, os supostos danos, devem ser, igualmente, ajustados no juízo arbitral entre o 1º autor (ROBERTO MAIA DE VASCONCELOS) e a 1ª ré (GRUPO 2GO REFEIÇÕES LTDA).

Assinala-se que os depoimentos colhidos em audiência (relatados na sentença), sobretudo o da testemunha Caroline, ouvida na condição de informante,

foram corretamente valorados pelo juízo, que entendeu tratar-se de relato parcial, prestado quase um ano após os demais, com conhecimento prévio das perguntas e sem lastro documental que corroborasse suas alegações.

Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas Irenildo Conrado e Gilberto ouvidos, também, na qualidade de informantes, são insuficientes para respaldar os pleitos da parte autora, uma vez que não participaram da negociação e pouco presenciaram.

No que concerne aos danos morais, frisa-se que nenhuma conduta comissiva ou omissiva foi praticada pelos 2º e 3º réus, já que este último atuou na condição de sócio e representante da franqueadora, ora 1ª ré, e como já dito, a pessoa do sócio não pode ser confundida com a da pessoa jurídica, ao passo que o 2º réu não participou do contrato.

Quanto ao pedido reconventional feito pelo 3º réu de ressarcimento da quantia de R\$15.000,00, eis que, na condição de sócio da empresa 2GO, ora 1ª ré, e para viabilizar a concretização do negócio, permaneceu como locatário do imóvel em que instalada a franquia, até que os reconvindos tivessem a oportunidade de assumir formalmente a condição de locatários do imóvel, tenho que a sentença deu correta solução, na medida em que o referido contrato foi firmado, pessoalmente, pelo 3º réu, conforme termo de rescisão e recibo de pagamento acostados no index 460.

Ademais, como asseverado pela sentenciante, tais despesas são de responsabilidade da parte autora, eis que, se tivesse assumido a locação desde o início teria que arcar com elas.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se os honorários recursais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art.85, 11º, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
12ª Câmara de Direito Privado



NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

